

Publique-se	Inclua-se em pauta	por cinco sessões
17	17	2000
Vanderlei Macris - Presidente		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME SOROLÓGICO DE PRÉ-NATAL EM MULHERES GRÁVIDAS PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE DE VIRUS DA AIDS (HIV), DAS HEPATITES B e C (HBV e HCV) e DOS RELACIONADOS A LEUCEMIA, LINFOMA E ALTERAÇÕES NEUROLÓGICAS (HTLV1 e 2) NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES NO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. Nº 01
RGL 6362
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º : Ficam as unidades básicas de saúde da rede pública estadual e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado de São Paulo obrigados a realizar, gratuitamente, exame sorológico de pré-natal para o diagnóstico dos vírus da aids (HIV) ; da hepatite B e C (HBV e HCV) ; de leucemia, linfoma e alterações neurológicas (HTLV 1 e 2) , em todas as gestantes com histórico clínico que indique a possibilidade de contaminação.

§ 1º: Para efeito desta lei considerar-se-á gestante com histórico clínico as :

- 1- usuárias de drogas
- 2- com múltiplos parceiros
- 3- com histórico de DST (doença sexualmente transmissível)
- 4- com histórico de transfusão de sangue

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. 6362 de 17/11/00	Autuado com 03 folhas
Ass. _____	

§ 2º: O disposto no caput do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 2º : A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à unidade básica de saúde da rede pública estadual e ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades :

I – na primeira infração constatada : advertência.

II – na reincidência : multa no valor de 100 Ufir's equivalente a cada exame não realizado.

III – persistindo a infração : será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

LEGISLATIVO

Artigo 3º : O Estado fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Artigo 4º : Compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência desta lei.

Artigo 5º : O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Uma pesquisa realizada pela Dra. Maria Teresa Zulini da Costa, do Hospital Universitário da USP, revelou que a realização do exame sorológico de pré-natal – que detecta a presença de vírus no sangue – em mulheres grávidas pode evitar a transmissão para o bebê de vírus como o da AIDS (HIV), das hepatites B e C (HBV e HCV) e dos relacionados a leucemia, linfoma e alterações neurológicas (HTLV 1 e 2).

A pesquisa feita com 1.540 mães da região do Butantã, em São Paulo, constatou um grau de contaminação das gestantes muito maior do que o esperado. O mais importante é que nenhuma mãe tinha conhecimento de que era portadora de algum desses vírus.

Esclarece a Dra. Zulini de que o exame não deve ser estendido a todas as mulheres, mas que a equipe de pré-natal, conhecendo a história clínica da gestante solicita somente às que indicam uma possibilidade de contaminação por algum daqueles virus. A possibilidade de contágio do bebê varia para cada um dos virus, por isso é importante que a mãe saiba se está contaminada ou não para iniciar de imediato algum tipo de tratamento.

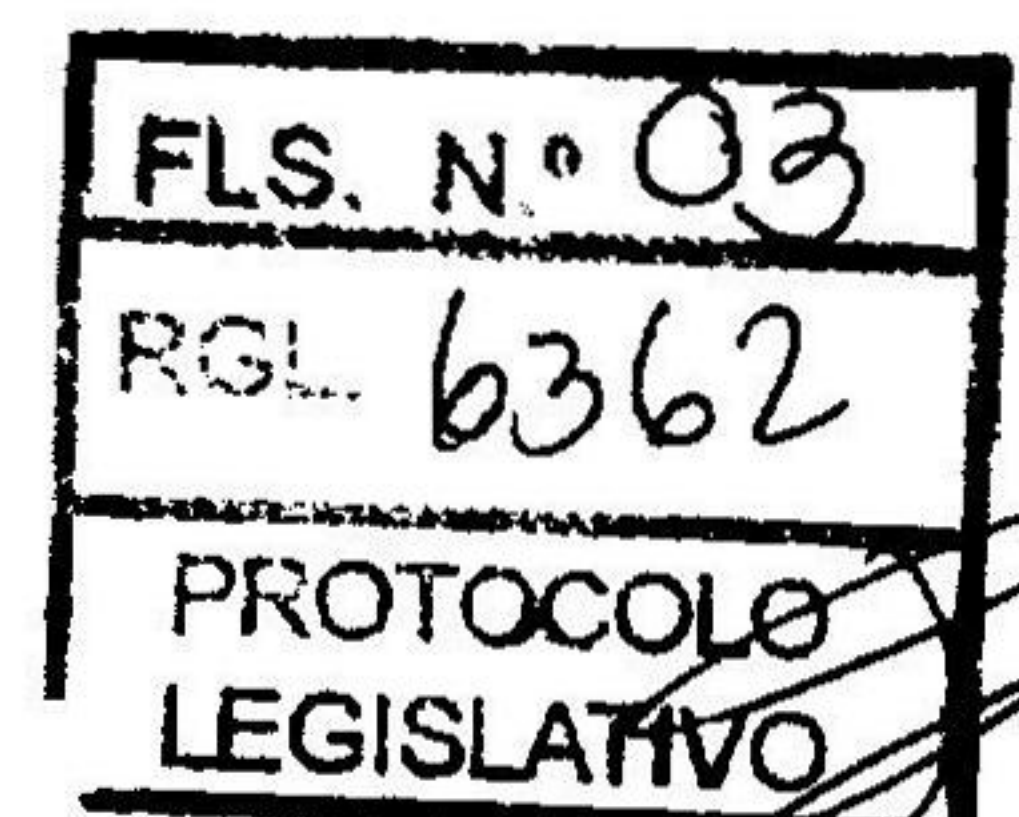
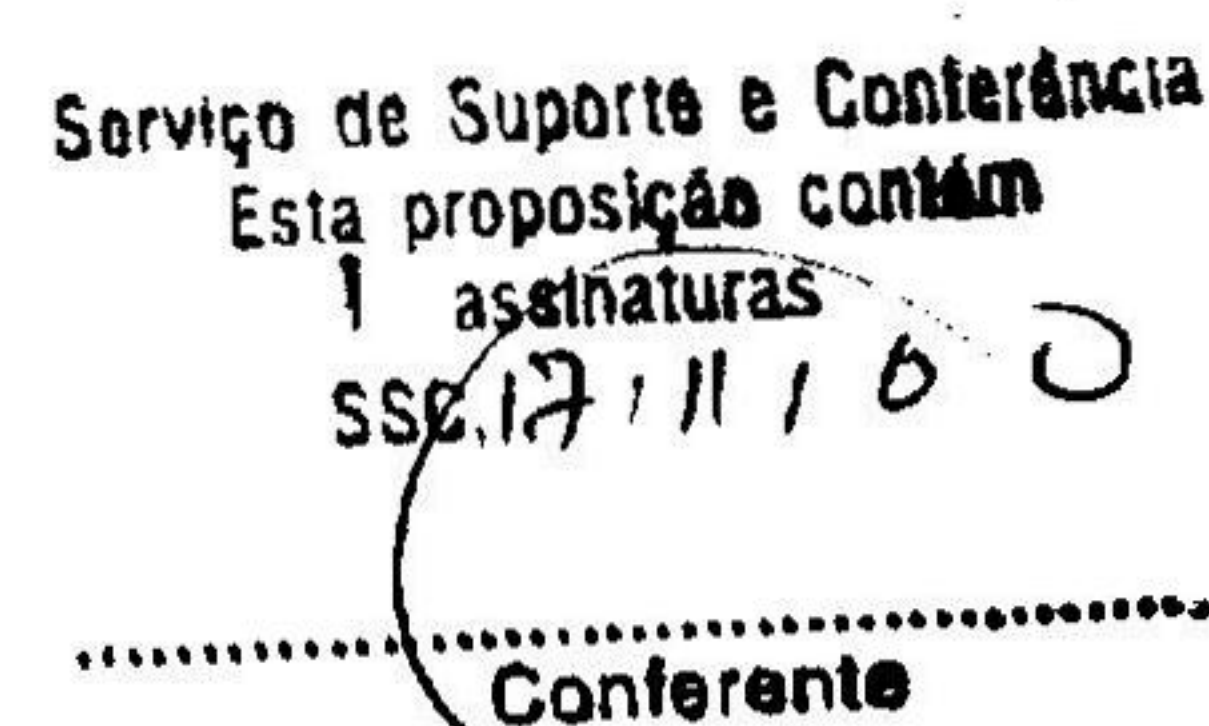
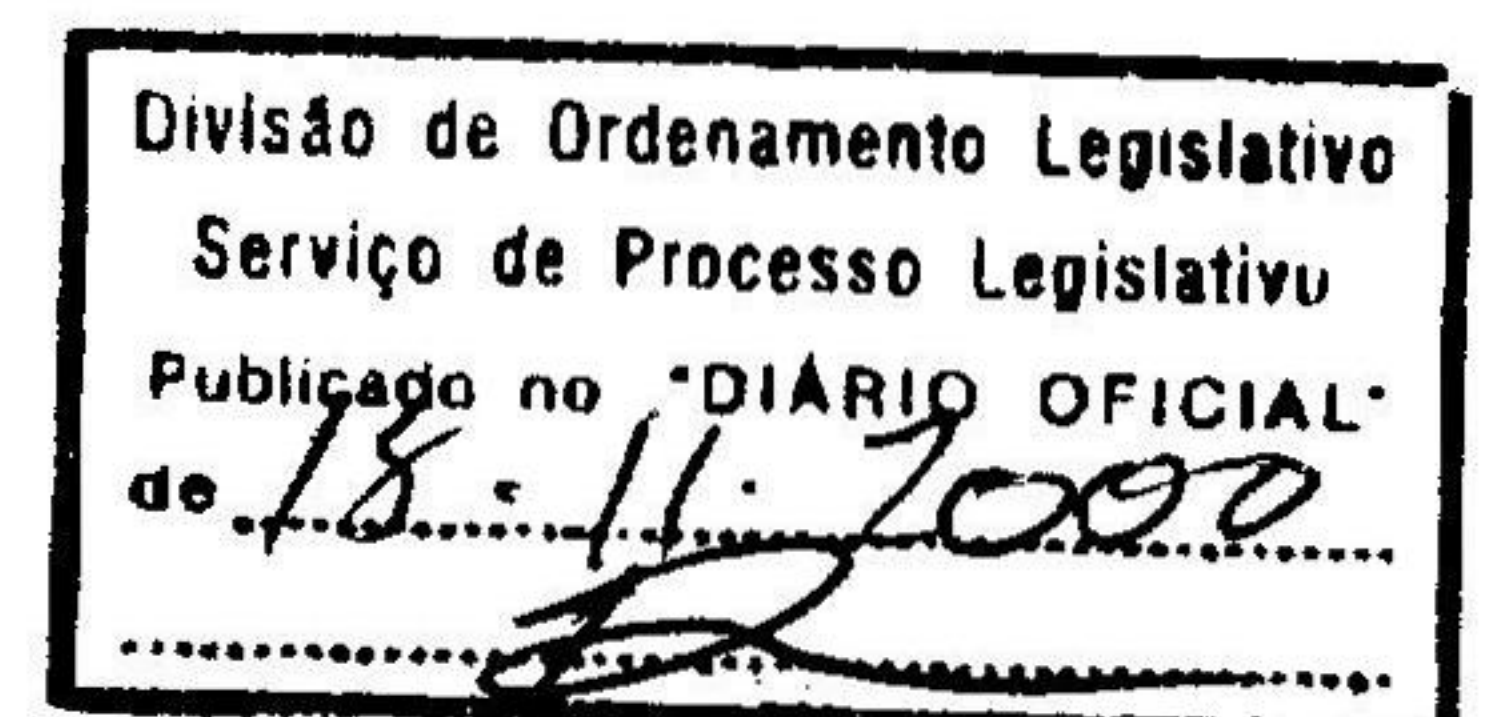
A Dra. Zulini afirma que a vacina da hepatite B, por exemplo, pode ser aplicada assim que o bebê nasce. Com relação ao virus da AIDS, as gestantes que apresentam o HIV devem receber a dose certa de AZT para evitar a contaminação do recém-nascido. Se o virus estiver no leite, a mãe não pode amamentar pois a transmissão do HTLV ocorre principalmente pelo leite. O modo de transmissão do HCV ainda é incerto, mas, nesse caso, o parto vaginal é recomendado, pois expõe menos o bebê ao contato com o sangue da mãe. "São doenças graves, mas evitáveis se o pré-natal for realizado de forma adequada".

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares à apresentação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO VITOR SAPIENZA

PPS



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 172ª a 176ª Sessões Ordinárias (de 21 a 28/11/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/11/00.